

COMISSÃO ESPECIAL -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 40/03-CE (Do Sr. Agnaldo Muniz e outros)

Dê-se ao § único do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 5º.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com o intuito de estabelecer um teto de isenção único para instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos atuais aposentados e pensionistas e para aqueles que vierem a se aposentar após a promulgação da proposta, no valor de R\$ 2.400,00.

Segundo a Proposta de Emenda à Constituição enviada pelo governo, os servidores inativos e pensionistas da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de previdência próprio do servidor público, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, hoje fixado no valor de R\$ 1.058, 00. Para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da emenda, o limite de imunidade é estendido até o teto de contribuição e benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defendido pela proposta do governo no valor de R\$ 2.400,00.

Assim, a forma de tributação dos inativos causa uma situação de desigualdade, afrontando o princípio constitucional da isonomia de todos perante a lei inscrito no art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, pretendemos elevar de R\$ 1.058,00 para R\$ 2.400,00 o limite de isenção no projeto de taxação dos inativos, medida justa que veda o tratamento diferenciado de pessoas sob os mesmos pressupostos.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2003

Deputado **AGNALDO MUNIZ**
PPS/RO